



## Câmara Municipal de Campina do Monte Alegre

Estado de São Paulo

Rua Rocha Miranda, 434, centro, telefone (015) 32561233

CNPJ: 67.360.412/0001-03

---

### **PROJETO DE LEI N° 06, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025**

#### **DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE ACORRENTAR OU ABANDONAR ANIMAIS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE”.**

O Vereador JOSÉ GERALDO LOPES JUNIOR no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por lei propõe o presente projeto de lei:

**Art. 1.º** No âmbito do Município de Campina do Monte Alegre fica proibido manter animais de pequeno ou grande porte presos em correntes ou assemelhados ou abandoná-los em logradouros públicos.

**Art. 2.º** Situações a serem caracterizadas como abandono ou maus-tratos:

I - mantê-los sem abrigo ou em condições insalubres que lhes causem desconforto físico ou mental;

II - privá-los de necessidades básicas tais como alimentação e água;

III - submetê-los a qualquer tipo de situação (lesão ou agressão) que lhes causem sofrimento, dano físico ou mental, ainda que seja para adestramento;

IV - abusá-los sexualmente;

V - enclausurá-los com outros que os molestem;

VI - criar, manter ou expor animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção;

VII - utilizar animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

VIII - provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte;

IX - deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária e recomendada por médico veterinário;

X - promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;



## Câmara Municipal de Campina do Monte Alegre

Estado de São Paulo

Rua Rocha Miranda, 434, centro, telefone (015) 32561233

CNPJ: 67.360.412/0001-03

---

XI - outras ações ou omissões atestadas por profissional técnico habilitado;

XII - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, policial, judicial, agente fiscal, veterinário ou outra qualquer com esta competência;

XIII - abandoná-los a própria sorte em qualquer ambiente que se enquadre no Art. 1º da presente Lei.

XIII – deixar o animal doméstico, sem supervisão em vias públicas, logradouros ou espaços de acesso público.

**Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator, proprietário dos animais, às seguintes sanções:

**I** - em caso de estabelecimentos comerciais, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

**II** - em caso de pessoa natural, multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

**§ 1º** As multas previstas no caput serão aplicadas progressivamente, a cada nova ocorrência.

**§ 2º** O valor das multas será corrigido, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro que vier a substituí-lo.

**Art. 4.** Não se incluem na proibição de acorrentamento as hipóteses em que:

I - os animais estejam em circulação com tutor, quando portando corrente, guia ou similar, desde que isso não cause sofrimento ou restrição excessiva à sua locomoção;

II - os animais fiquem acorrentados temporariamente e por período estritamente necessário para limpeza de calçada ou outras atividades pontuais, desde que tenham acesso adequado a água, sombra e espaço suficiente para se movimentar sem risco de ferimentos.

**§ 1º** O acorrentamento de animais em residências, especialmente no caso de cães, será permitido somente quando comprovadamente necessário por motivos de segurança, devendo ser garantidas as condições adequadas de abrigo, alimentação, hidratação e bem-estar do animal.



## Câmara Municipal de Campina do Monte Alegre

Estado de São Paulo

Rua Rocha Miranda, 434, centro, telefone (015) 32561233

CNPJ: 67.360.412/0001-03

---

§ 2º Caberá ao Agente público responsável pela fiscalização, avaliar as condições do animal e poderá determinar a retirada da corrente caso constate maus-tratos, sofrimento evidente, restrição excessiva de movimentos ou risco iminente à sua integridade física.

§ 3º Situações excepcionais, como a necessidade temporária de manter o animal acorrentado para a construção ou reparo de um canil, somente serão permitidas mediante justificativa plausível, dentro de um período previamente estabelecido e sob fiscalização.

**Art. 5º** O chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 60 dias (sessenta) dias.

**Parágrafo único.** Na Regulamentação de que trata esta lei contará obrigatoriamente:

I - O órgão responsável pela fiscalização e aplicação das sanções;

II – As formas de identificação e circulação;

III - As formas e os prazos para a interposição de recurso administrativo.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campina do monte Alegre, 12 de fevereiro de 2025

**JOSÉ GERALDO LOPES JUNIOR**  
**Vereador**



## Câmara Municipal de Campina do Monte Alegre

Estado de São Paulo

Rua Rocha Miranda, 434, centro, telefone (015) 32561233

CNPJ: 67.360.412/0001-03

---

### **JUSTIFICATIVA**

**Senhores Vereadores,**

Remeto à apreciação dessa Edilidade o Projeto de Lei 06/2025 que “Dispõe sobre a proibição de acorrentar ou abandonar animais em logradouros públicos no âmbito do Município de Campina do Monte Alegre, e dá outras providências”.

O referido projeto tem como objetivo resguardar a dignidade e o bem-estar dos animais, coibindo práticas cruéis e arcaicas que ainda persistem em nossa sociedade. Infelizmente, a cultura de manter animais presos em correntes é comum e extremamente prejudicial à saúde física e emocional dos mesmos. **Cães, em especial, são seres sociáveis que necessitam de interação e liberdade de movimento**, e a privação desses direitos básicos resulta em sofrimento, estresse e comportamento agressivo.

É imprescindível compreender que a manutenção de um animal acorrentado por longos períodos causa **danos irreparáveis**. As correntes, muitas vezes pesadas e curtas, limitam sua locomoção, deixando-os vulneráveis a diversos problemas, como lesões de pele, problemas ortopédicos e distúrbios comportamentais. Além disso, a falta de abrigo adequado os expõe a intempéries, como chuva e sol escaldante, comprometendo ainda mais sua qualidade de vida.

Há, ainda, o risco iminente de morte por estrangulamento ou enforcamento, fato que não pode ser ignorado. O sofrimento gerado por essas condições desumanas é equiparável ao crime de maus-tratos, sendo um atentado contra o direito dos animais à liberdade e à dignidade.

De igual modo, o **abandono de animais é uma prática cruel e inadmissível**. Animais abandonados ficam à mercê da fome, sede, doenças e violência, além de representarem um problema de saúde pública. O impacto do abandono vai além da esfera individual do animal, afetando toda a coletividade e exigindo maior atuação do poder público para resgates, tratamentos e controle populacional.



## Câmara Municipal de Campina do Monte Alegre

Estado de São Paulo

Rua Rocha Miranda, 434, centro, telefone (015) 32561233

CNPJ: 67.360.412/0001-03

---

Dessa forma, este Projeto de Lei visa **proteger e preservar o meio ambiente local**, garantindo que os animais sejam tratados com respeito e dignidade. Sua aprovação representará um avanço significativo na luta contra os maus-tratos e o abandono, reafirmando o compromisso desta Casa Legislativa com a construção de uma sociedade mais justa e ética.

Pelos motivos expostos, solicitamos a aprovação do presente projeto de lei por parte dos colegas Vereadores.

Campina do Monte Alegre, 12 de fevereiro de 2025.

**JOSÉ GERALDO LOPES JUNIOR**  
**Vereador**